



FREGUESIA DE PONTÉVEL
(MUNICÍPIO DO CARTAXO)

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO



INDICE

Capítulo I – Disposições Gerais	3
Capítulo II – Organização e funcionamento dos serviços	3
Capítulo III – Inumação e Cremação	4
Capítulo IV – Das Exumações	6
Capítulo V – Das Trasladações	7
Capítulo VI – Da Concessão de terrenos	8
Capítulo VII – Das Sepulturas e Jazigos abandonados	10
Capítulo VII – Das Construções funerárias	11
Capítulo IX – Disposições finais	12



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime regulamentar aplicável ao Cemitério da Freguesia de Pontével.

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1) Têm legitimidade para requerer as práticas de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade
- 2) Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3) O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por uma pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
- 4) Qualquer ato ou diligência a ser efetuada no cemitério da Freguesia de Pontével deverá ser requerida ao Presidente da Junta de Freguesia através da apresentação de formulário próprio e pelas pessoas referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3.º

Finalidade

- 1) O cemitério da Freguesia de Pontével destina-se, fundamentalmente, à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da freguesia.
- 2) Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia de Pontével, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida tendo em conta circunstâncias que se considerem ponderáveis.

Artigo 4.º

Funcionamento

- 1) O cemitério está aberto e patente ao público todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.



Artigo 5.º

Receção e inumação

- 1) A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério, ou da empresa que presta o referido serviço, ao qual compete:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com o serviço supramencionado.
 - b) A manutenção, limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços e equipamentos propriedade da Autarquia.

Artigo 6.º

Registo e Expediente geral

- 1) Os serviços de registo e expediente geral são da responsabilidade da Junta de Freguesia, existindo para o efeito impressos/modelos, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e um software informático adequados ao bom funcionamento daqueles serviços;
- 2) O registo é discriminado por leirão, série, coval, segundo a planta do cemitério já existente, com possibilidade de alargamento previsto;
- 3) A inumação e a cremação devem ser requeridas ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante o preenchimento e entrega de impresso/modelo próprio.
- 4) A trasladação deve ser requerida mediante o preenchimento e entrega de impresso/modelo próprio, dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia, nas situações em que o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas no cemitério.
- 5) No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.
- 6) Pela prestação dos serviços, fixados por lei, inerentes à atividade do cemitério, a cargo da freguesia, são cobradas taxas a definir anualmente.

CAPÍTULO III

Inumação e Cremação

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 7.º

Prazos

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 8.º

Assento, auto de declaração e óbito ou boletim de óbito

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos legais.



Artigo 9.º

Registo

O boletim de óbito será registado no livro de inumações ou no sistema informático, mencionando-se o seu número de ordem bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 10.º

Documentação

- 1) O processo de inumação deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento, conforme modelo previsto no anexo I do Dec. Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro;
 - b) Boletim de óbito;
 - c) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão de cidadão ou passaporte do requerente e do defunto
 - d) Guia de Transporte
- 2) As inumações efetuadas durante o período de expediente da Junta de Freguesia dependem de autorização prévia da mesma:
 - a) Para os devidos efeitos, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deve contactar os serviços da Junta de Freguesia que, após validação da documentação, confirma a hora da inumação;
 - b) Após registo definitivo, os serviços da Junta de Freguesia devem enviar à entidade pagadora o recibo relativo à liquidação das respetivas taxas.

Artigo 11.º

Autorização dos atos

- 1) As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

SECÇÃO II

Inumação

Artigo 12.º

Locais de inumação

A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo ou ossário.

Artigo 13.º

Classificação das sepulturas

- 1) As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação
 - b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pelo Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 2) As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Para Adultos:
Comprimento – 2 metros
Largura – 0,65 metros
Profundidade – 1 a 1,15 metros



b) Para Crianças:
Comprimento – 1 metro

c) Largura – 0,55 metros
d) Profundidade – 1 metro

Artigo 14.º

Inumação em Jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura de 0,4mm

Artigo 15.º

Caixões deteriorados em jazigos particulares

- 1) Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de mandarem reparar, fixando-se-lhes para esse efeito prazo adequado.
- 2) Em casos de urgência, ou quando não se efetuar a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.
- 3) Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou será trasladado para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo a transladação lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO III

Cremação

Artigo 15.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 16.º

Locais de cremação

- 1) O Cemitério da Freguesia de Pontével não dispõe de serviço de cremação.
- 2) A cremação é feita em cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Saúde.

Artigo 17.º

Destino das cinzas

As cinzas resultantes da cremação podem ser:

- a) Colocadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado;
- b) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.



CAPÍTULO IV Das Exumações

Artigo 18.º

Prazos

- 1) Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial.
- 2) Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3) Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo proceder-se-á à exumação, observando os seguintes procedimentos:
 - a) A Junta de Freguesia notifica os interessados, através da publicação de editais, que devem informar a Junta de Freguesia sobre o procedimento e destino a dar às ossadas, dentro do prazo estabelecido;
 - b) Decorrido o prazo estabelecido, mencionado nos editais referidos na alínea anterior, sem que os interessados promovam quaisquer diligências, considerar-se-á desinteresse ou abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias e adequadas para a remoção dos restos mortais;
 - c) Quando os fenómenos de decomposição da matéria orgânica não estejam terminados, a mesma será recoberta mantendo-se inumada por sucessivos períodos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º

Caixão de Zinco

- 1) A exumação das ossadas de um caixão zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele o mesmo se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver
- 2) A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local.

CAPÍTULO V

Das trasladações

Artigo 20.º

Efetuação da trasladação

- 1) Trasladação significa o transporte de cadáver ou restos mortais de uma pessoa para um local diferente daquele em que se encontra.
- 2) A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm, ou de madeira.
- 3) A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
- 4) As trasladações são requeridas pelos interessados, mediante o preenchimento de documento próprio, e só poderão ser realizadas após autorização da Junta de Freguesia.
- 5) Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.



- 6) As trasladações efetuadas ao abrigo do número anterior serão requeridas pelos interessados à autoridade judicial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.

Artigo 21.º

Comunicação e registo da trasladação

- 1) Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 22.º

Concessão de terrenos e sepulturas perpétuas

- 1) A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Junta de Freguesia conceder terrenos no Cemitério para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa respetiva.
- 2) O requerimento deve identificar cabalmente o interessado, estar devidamente assinado, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.
- 3) A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos.
- 4) Caso um concessionário não tenha interesse na concessão deverá manifestar essa vontade através do preenchimento do respetivo formulário.
- 5) Caso um concessionário não manifeste qualquer interesse e se recuse a assinar, o Presidente da Junta de Freguesia poderá conceder o terreno mediante a apresentação de um fundamento válido por parte dos restantes concessionários interessados.
- 6) O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado à concessão.
- 7) As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 8) As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 23.º

Concessão do direito de ocupação de ossários

- 1) A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Junta de Freguesia conceder o direito de ocupação de ossários no cemitério, mediante o pagamento da taxa respetiva.

Artigo 24.º

Alvará de concessão e transmissão

- 1) A concessão de terrenos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia.
- 2) Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário respetivos.
- 3) Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida uma 2.ª via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.



- 4) Os processos de averbamento de transmissão de posse de jazigos, ossários e sepulturas, por morte do concessionário, serão instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento, com a assinatura do interessado, ou se este não souber assinar, assinado a rogo, sendo que, se forem vários os interessados, deverá o requerimento ser assinado por todos eles, ou a rogo, se todos ou parte não souberem assinar;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão de todos os interessados;
 - c) Certidão ou fotocópia da(s) escritura(s) de habilitação de herdeiros, e/ou;
 - d) Certidão ou fotocópia de documento de partilhas (sentença, escritura ou outro tipo de documento equivalente e legalmente admissível), e/ou;
 - e) Certidão ou fotocópia de testamento.
- 5) A entrega dos documentos referidos nas alíneas c) e e) do número anterior, deve permitir, de forma cabal, a reconstituição do trato sucessivo desde a morte do titular do alvará de concessão até à data da entrega do requerimento.
- 6) No que respeita aos documentos referidos nas alíneas c) a e) do n.º 4 do presente artigo, os interessados, em função da natureza e características do pedido, poderão proceder à entrega de apenas algum deles, quando tal seja suficiente para dar integral cumprimento ao disposto no número anterior.
- 7) A transmissão do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, instruída nos termos dos números anteriores, será averbada no alvará e nos livros de registo do cemitério.
- 8) Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão dela rescindir, devolvendo o jazigo, a sepultura ou ossário à freguesia, sem direito a qualquer indemnização.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 25.º

Autorização expressa

- 1) As inumações, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- 2) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.
- 3) Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, considerar-se-á a mesma como efetuada a título perpétuo.

Artigo 26.º

Proibição de negócio

- 1) É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário que lhe foi concessionado.
- 2) Em caso de violação da proibição constante do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o terreno ou ossário gratuitamente para a Junta de Freguesia.



CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 27.º

Definição

- 1) Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais do concelho e afixados nos lugares habituais.
- 2) O prazo disposto no número anterior conta a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 3) Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 28.º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, a Junta de Freguesia deliberará declarar prescrito a favor da Freguesia o jazigo ou sepultura perpétua, deliberação da qual se fará a publicidade referida naquele artigo.

Artigo 29.º

Ruínas

- 1) Quando o jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada, com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para que procedam às obras necessárias.
- 2) Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada, com aviso de receção.

Artigo 30.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou em jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão retirados e depositados com carácter de perpetuidade no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias após a data da demolição ou da declaração de abandono, respetivamente.

Artigo 31.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações aos ossários.



CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 32.º

Licenciamento

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento próprio.

Artigo 33.º

Requisitos mínimos dos jazigos

- 1) Os jazigos da autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
- 2) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 34.º

Requisitos dos ossários

- 1) Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,85 m
 - b) Largura – 0,45 m
 - c) Altura – 0,35 m

Artigo 35.º

Revestimento

- 1) As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2) Para a simples colocação de laje dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 36.º

Obras de conservação

- 1) Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2) Os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efetuar, fixando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.
- 3) Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo fixado, poderá a Junta de Freguesia efetuar as obras a expensas dos interessados.
- 4) Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5) Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no presente artigo.



- 6) Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado aos serviços da Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

Artigo 37.º

Casos Omissos

Aos casos omissos e no que diz respeito a obras, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 38.º

Sinais funerários

- 1) Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2) Não serão consentidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação ou desenho, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 39.º

Embelezamento

- 1) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local
- 2) A Junta de Freguesia pode permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém, o responsável terá a obrigação de remover todos os materiais aquando a exumação do cadáver.
- 3) Quando o responsável não tiver condições para a remoção dos materiais referidos na alínea anterior, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho mediante indemnização das despesas efetuadas.

Artigo 40.º

Autorização prévia

- 1) A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços competentes.
- 2) No âmbito da alínea anterior, os titulares de campas são responsáveis pelas mesmas estando autorizados, com dispensa de quaisquer formalidades, a precederem à sua limpeza.
- 3) O revestimento de sepulturas perpétuas é possível mediante o preenchimento de um requerimento e liquidação da taxa em vigor. A colocação/recolocação de campa só pode ser efetuada seis meses após a data do último enterramento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 41.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:



- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou que desrespeitem o local;
- b) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o cemitério;
- c) Entrar acompanhado por quaisquer animais, exceto nos termos legais previstos para cães de assistência a pessoas com comprovada deficiência;
- d) Transitar fora dos arruamentos ou nas das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colocar qualquer espécie de materiais nos arruamentos e/ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- f) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 42.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

Artigo 43.º

Inceneração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 44.º

Entradas proibidas

- 1) A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 2) No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 3) Ressalva-se do disposto do número anterior, a entrada das seguintes viaturas, após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 45.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas ou para ossários são as constantes de tabela aprovada em Assembleia de Freguesia.



Este regulamento entra em vigor no dia 28 / 06 / 2024 e revoga o regulamento anterior, atualmente em vigor.

O Presidente da Junta de Freguesia

Aprovado pela Assembleia de Freguesia